



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.622 - SP (2013/0407448-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BERNARDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na diversidade e significativa quantidade de entorpecentes apreendidos- 34 porções de droga, sendo 24 de cocaína; 5 de crack e 5 de maconha- além de R\$ 180,00 em dinheiro, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.622 - SP (2013/0407448-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BERNARDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANILO MARQUES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0178540-22.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 58-59).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 98-102).

Daí o presente *mandamus*, em que se pleiteia a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em razão da carência de fundamentação idônea para a segregação cautelar e, ainda, por excesso de prazo para a formação da culpa.

Afirma que a primeira audiência de instrução está prevista para 11.3.2014.

Assere que aos dois corréus foi concedida a liberdade provisória, devendo tal benefício ser estendido ao paciente, diante da similitude da situação fática entre eles.

Sustenta não ser o paciente o autor do delito descrito na inicial, argumentando que ele não aparece nas fotos tiradas pelos policiais quando da investigação.

Sublinha que o paciente é primário e não registra antecedentes criminais.

Destaca que "a possibilidade jurídica de liberdade provisória, em crime de tráfico, em razão da inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, vem sendo reiteradamente afirmada pelo Pretório Excelso" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a liberdade provisória ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 109-112.

Foram juntadas informações às fls. 116-139 e 141-149.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, manifestou-se "pela denegação da ordem de *habeas corpus*". (fls. 152-155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.622 - SP (2013/0407448-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na diversidade e significativa quantidade de entorpecentes apreendidos- 34 porções de droga, sendo 24 de cocaína; 5 de crack e 5 de maconha- além de R\$ 180,00 em dinheiro, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos termos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 58/59):

Segundo consta dos autos, IRAN FRANCISCO DA SILVA, LUIS FELIPE DA SILVA SOUSA e DANILO MARQUES foram presos em flagrante ao serem surpreendidos na posse de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Há nos autos laudos de constatação de entorpecentes, com resultado positivo para cocaína e maconha (fls. 34/43). Flagrante formalmente em ordem.

Em relação aos autuados Danilo e Iran, há indícios suficientes de autoria, pois com Danilo, em revista pessoal, foram localizados 34 porções de entorpecentes, sendo 24 porções de cocaína; 5 porções de crack e 5 porções de maconha, bem como R\$ 180,00, em dinheiro Quanto a Iran dentro de seu imóvel, mais precisamente sobre a mesa da cozinha, havia 82 porções de cocaína, 43 porções do crack e 5 porções de maconha, além de materiais comumente utilizados para embalar drogas A materialidade restou comprovada, eis que os laudos de constatação de fls 34/43 foram positivos para cocaína, crack e maconha.

Os elementos do auto de prisão em flagrante revelam que os autuados supracitados estavam na posse e guarda de considerável quantidade e diversidade de entorpecentes e não constam provas de que exercessem atividade lícita. Logo, tais circunstâncias sugerem que Iran e Danilo se dedicam a atividades criminosas, o que justifica, nesta fase processual, a custódia cautelar como garantia da ordem pública a fim de impedir que continuem a delinquir

O art. 313. do Código de Processo Penal, permite a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena máxima superior a 04 anos. No caso, trata-se de crime de tráfico de drogas, com pena máxima superior a 4 anos, o que permite a decretação da prisão preventiva.

Pelo exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art 310, inciso II do Código de Processo Penal. Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO.

Em relação a Luís Felipe, este não empreendeu fuga quando os policiais o abordaram e consigo nada de ilícito foi localizado (fls 16). Portanto, relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura. (nossos os grifos).

Já o Colegiado estadual assim fundamentou o acórdão ao denegar prévio *writ* impetrado (fls. 100-102):

Inviável se mostra a pretendida extensão ao paciente da liberdade concedida ao corréu Luís Felipe, sobretudo tendo em vista o entendimento apresentado pela MMa. Juíza, **de que não restaram configurados os requisitos autorizadores da situação de flagrante, porque inexistia entorpecente em poder do comparsa, ou outro objeto ilícito, bem como de não ter empreendido fuga no momento da abordagem policial** (fls. 96).

Da mesma forma, ao corréu Iran, se tratando de circunstância pessoal específica ao acusado, em razão da dúvida existente quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua efetiva participação dolosa no armazenamento das drogas e à sua associação aos demais comparsas (fls. 92).

Todas as situações analisadas pela Magistrada demonstram a excepcionalidade das medidas cautelares concedidas aos comparsas, inexistindo tais requisitos a ponto de justificar a aplicação da substituição da prisão cautelar ao paciente.

Pelo contrário, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva se mostra devidamente aplicada e fundamentada, não havendo que se falar em ausência de motivação idônea, principalmente porque a MMA. Juíza, ao decretar a prisão cautelar, verificou a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a quantidade e variedade dos entorpecentes localizados com o paciente.

Ademais, evidente a necessidade de aplicação da medida, para garantia da ordem pública e preservação da aplicação da lei penal.

Deste modo, reconhecida a necessidade de decretação da prisão preventiva, vislumbra inadequada a substituição da prisão cautelar por quaisquer outras medidas cautelares alternativas à prisão, por se revelarem impróprias ou insuficientes, sendo devidamente motivada a decisão com expressa menção à situação concreta.

Inexiste, pois, ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus*, uma vez que a custódia se encontra suficientemente justificada na necessidade da garantia da ordem pública, nos moldes preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, o artigo 313 do Código de Processo Penal determina a possibilidade de decretação da custódia cautelar, quando o crime for doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos, como o caso dos autos.

Vale dizer que a decretação da prisão preventiva pelo Magistrado não envolve um juízo de antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado, mas sim apresenta uma "natureza de cautelaridade", compatível com o princípio constitucional da não culpabilidade.

Em suma, os requisitos da prisão cautelar são próprios e especiais, e não incluem o caráter punitivo.

Ainda, no tocante à liberdade provisória, o pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto à questão (RE 601.384/RS) e decidiu por ocasião do julgamento do HC nº 104.339, incidentalmente e sem efeito vinculante, pela inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, no capítulo em que há vedação à concessão de liberdade provisória para os autores do delito de tráfico de entorpecente.

Por derradeiro, a despeito das condições pessoais favoráveis, registra-se que o interesse público pela busca da verdade processual prevalece sobre os interesses de ordem particular, quando se constata a hipótese de viabilidade da prisão preventiva.

Não há se falar, em suma, em prisão ilegal ou abusiva, fruto de alguma arbitrariedade, mas sim de atuação legítima do r. Juízo.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem (fls. 100/102).

Pois bem. Verifica-se que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in concreto* dos fatos, fundada na diversidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativa quantidade de entorpecentes apreendidos com o paciente - 34 porções de droga, sendo 24 porções de cocaína; 5 porções de crack e 5 porções de maconha- além de R\$ 180,00, em dinheiro.

Ademais, quanto a alegada similitude fático-processual com os corréus, foi consignado pelo Tribunal de origem que a concessão da liberdade provisória em favor do corréu Luís Felipe deveu-se ao fato de não terem restados "configurados os requisitos autorizadores da situação de flagrante, porque inexistia entorpecente em poder do comparsa, ou outro objeto ilícito, bem como de não ter empreendido fuga no momento da abordagem policial" (fl. 100).

Do mesmo modo, quanto ao corréu Iran, a concessão da liberdade baseou-se na existência de "dúvida (...) quanto a sua efetiva participação dolosa no armazenamento das drogas e à sua associação aos demais comparsas" (fl. 100).

Dessarte, nota-se que a liberdade provisória foi concedida aos corréus em razões de suas condições pessoais, as quais seriam inteiramente diversas das condições do paciente, o que inviabilizaria, portanto, a revogação da prisão deste, nos mesmos moldes.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a diversidade e significativa quantidade de entorpecente apreendida.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da recorrente - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na região - são fatores que, somados, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 39.714/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, COM BASE NOTADAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o *writ*, para substituir recurso ordinário constitucional, em *Habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. *In casu*, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, eis que, tanto o Juízo de 1º Grau, como o Tribunal *a quo*, trouxeram fundamentos idôneos para amparar a custódia preventiva do paciente, invocando elementos concretos, como a quantidade de droga apreendida - 45,48g (quarenta e cinco gramas e quarenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídas em 52 (cinquenta e dois) pinos -, a qual constitui elemento fático suficiente para manter a custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. O acórdão impugnado afirma, ainda, que o paciente confessou que faz, do tráfico de entorpecentes, seu meio de vida e subsistência, fazendo-se necessária a custódia, para garantia da ordem pública.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (37,3 gramas de cocaína, distribuídos em 46 porções), evidencia-se o risco para ordem pública. *Habeas corpus* não conhecido" (STJ, HC 252.640/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

VII. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 263.823/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013)

No mais, quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, sequer será necessária a verificação de existência ou não de patente ilegalidade, de tal arte a justificar a cognição deste inusitado sucedâneo recursal, uma vez que a referida matéria não foi enfrentada no Tribunal *a quo*.

Nesse cenário, avançar-se sobre o assunto implicaria indevida supressão de instância. Em hipóteses tais, eis a judiciosa compreensão desta Corte:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A participação dos recorrentes em organização criminosa, voltada ao tráfico de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O argumento da extrapolação do prazo razoável para o encerramento da instrução criminal não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Recurso em "habeas corpus", em parte, conhecido e nesta extensão não provido.

(RHC 38.209/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Todavia, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

- Não há como conhecer da alegação de negativa de autoria, pois é cediço na jurisprudência desta Corte que o exame dessa tese requer amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência esta que não se coaduna com o rito célere e sumário da via eleita.

- Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal a quo não apreciou a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa. Dessa forma, é inviável a análise da referida matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

- A decisão que determinou a segregação cautelar foi devidamente fundamentada diante do efetivo risco de reiteração criminosa, com ênfase nas circunstâncias do caso concreto que evidenciam a periculosidade social do acusado, apontado como integrante de estruturada facção criminosa responsável pelo fornecimento de armamentos, consultoria jurídica e suporte econômico aos criminosos, acusados do cometimento de uma sequência de assaltos em agência bancárias ocorridos na região. Destaca, ainda, o modus operandi, com que foram praticados os crimes, onde houve a participação de outros comparsas, com utilização de armamento pesado e execução desnecessária de uma pessoa, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e como forma de acautelamento do meio social.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 213.968/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0407448-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.622 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01785402220138260000 1785402220138260000 30203790620138260405

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BERNARDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: IRAN FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: LUIS FELIPE DA SILVA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.